



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 259 - PE (2024/0165911-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ALLAN CARLOS SILVA QUINTÃES - PE001390
AGRAVADO : HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
GUSTAVO DE JESUS PEREIRA - SP407263

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MITIGAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735/STF. ART. 151, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DO CONTRIBUINTE. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS AO TESOUREO ESTADUAL PARA IMEDIATA UTILIZAÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 151/2015. INOCORRÊNCIA DE ABALO ÀS CONTAS PÚBLICAS. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II A jurisprudência desta Corte mitiga a incidência da Súmula n. 735/STF em contexto no qual prescindível incursão sobre o mérito da causa, discutindo-se, tão somente, os requisitos previstos em lei para a concessão de provimento cautelar, a exemplo das condições legais para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito de seu montante integral. Precedentes.

III – O depósito do valor total do crédito tributário controvertido, a fim de suspender sua exigibilidade, constitui direito subjetivo do contribuinte e cujo exercício prescinde de autorização judicial e de quaisquer outros requisitos a par de sua integralidade. Inteligência do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Precedentes.

IV – De acordo com o art. 3º da Lei Complementar n. 151/2015, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente vinculante, viável a transferência de parcela dos valores judicialmente consignados para a conta única do Tesouro Estadual, permitindo-se a imediata utilização dos recursos depositados pelo contribuinte sem risco de severo impacto nas contas públicas, o que, aliás, sequer foi comprovado nestes autos.

V – Demonstrados os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, impõe-se a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial para manter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à vista dos depósitos efetuados pelo contribuinte.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 259 - PE (2024/0165911-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ALLAN CARLOS SILVA QUINTÃES - PE001390
AGRAVADO : HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
GUSTAVO DE JESUS PEREIRA - SP407263

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MITIGAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735/STF. ART. 151, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DO CONTRIBUINTE. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS AO TESOUREO ESTADUAL PARA IMEDIATA UTILIZAÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 151/2015. INOCORRÊNCIA DE ABALO ÀS CONTAS PÚBLICAS. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II A jurisprudência desta Corte mitiga a incidência da Súmula n. 735/STF em contexto no qual prescindível incursão sobre o mérito da causa, discutindo-se, tão somente, os requisitos previstos em lei para a concessão de provimento cautelar, a exemplo das condições legais para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito de seu montante integral. Precedentes.

III – O depósito do valor total do crédito tributário controvertido, a fim de suspender sua exigibilidade, constitui direito subjetivo do contribuinte e cujo exercício prescinde de autorização judicial e de quaisquer outros requisitos a par de sua integralidade. Inteligência do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Precedentes.

IV – De acordo com o art. 3º da Lei Complementar n. 151/2015, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente vinculante, viável a transferência de parcela dos valores judicialmente consignados para a conta única do Tesouro Estadual, permitindo-se a imediata utilização dos recursos depositados pelo contribuinte sem risco de severo impacto nas contas públicas, o que, aliás, sequer foi comprovado nestes autos.

V – Demonstrados os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, impõe-se a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial para manter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à vista dos depósitos efetuados pelo contribuinte.

VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **ESTADO DE PERNAMBUCO** contra a decisão monocrática de minha lavra, mediante a qual deferi tutela provisória para atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0014116-26.2023.8.17.9000 (fls. 436/440e).

Sustenta o Agravante, em síntese, que: i) é aplicável, por analogia, a Súmula n. 735/STF, a qual obsta o cabimento de recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar, sendo essa a hipótese em exame; ii) ausência de violação ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional, uma vez que o exercício do direito ao depósito judicial não pode ser exercido de maneira abusiva; iii) “[...] não faz sentido autorizar depósito judicial de quantias devidas tão somente para salvaguardar remoto (e no caso já se pode afirmar INEXISTENTE) direito do contribuinte de, a depender do resultado final do julgamento do seu processo, levantar o valor depositado, sem necessidade de ingresso posterior de pedido de restituição” (fl. 458e); iv) “os depósitos, na espécie, não trazem qualquer alívio financeiro ao contribuinte (nem mesmo momentâneo) e, por outro lado, configuram grave prejuízo aos fluxos de caixa do Estado de Pernambuco, além de uma série de dificuldades operacionais para controle dos depósitos” (fl. 459e); e v) “os requisitos da tutela provisória de urgência sequer se encontram presentes, visto que a probabilidade do direito inexistente para o autor, ora recorrente, e tampouco há perigo de dano e risco de resultado útil ao processo, existindo, a bem da verdade, lesão aos cofres públicos, além do perigo de efeito multiplicador” (fl. 463e).

Contrarrazões às fls. 468/476e.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante.

Como consignado na decisão recorrida, conquanto o Recurso Especial tenha sido inadmitido pelo tribunal de origem em virtude da suposta aplicação, por analogia, da Súmula n. 735/STF, segundo a qual descabe a interposição de recursos excepcionais contra acórdão que defere medida liminar (fls. 98/100e), o caso em exame não comporta incidência de tal óbice de admissibilidade, porquanto a jurisprudência desta Corte mitiga sua incidência em contexto no qual prescindível incursão sobre o mérito da causa, discutindo-se, apenas, os requisitos previstos em lei para a concessão de provimento cautelar, sendo essa a hipótese em exame, uma vez que a controvérsia se restringe à verificação dos pressupostos jurídicos concernentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência de depósito judicial, sem exame da validade das exigências fiscais propriamente ditas (cf. (AgInt no REsp n. 2.093.657/AC, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 20.5.2024, DJe 27.5.2024; e AgInt no AREsp n. 2.272.508/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 6.2.2024, DJe 21.3.2024).

De outra parte, consoante dicção do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral constitui causa de suspensão da exigibilidade da obrigação principal, entendimento igualmente estampado na Súmula n. 112 desta Corte, segundo a qual “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Anote-se, ainda, a jurisprudência das Turmas integrantes da Primeira Seção deste Tribunal Superior sufragando intelecção no sentido de que o depósito do valor total do crédito controvertido, a fim de suspender sua exigibilidade, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e de quaisquer outros requisitos a par de sua integralidade, como denotam acórdãos assim ementados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DO BANCO FIAT S/A E OUTRO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, II, DO CPC. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO DO BANCO FIDIS S/A. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NATUREZA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS DEPENDENTES DO DESTINO DA DEMANDA JUDICIAL. VALORES NÃO DEDUTÍVEIS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp

517937/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/4/2009, DJe 17/6/2009).

2. Quanto ao Agravo do Banco Fidis S/A, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

3. O STJ consolidou o entendimento segundo a qual os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito fiscal consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda.

4. Recurso Especial de Banco Fiat S/A e outro provido. Agravo de Banco Fidis S/A improvido.

(REsp n. 1.691.774/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 10.10.2017, DJe 16.10.2017 – destaques meus).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ART. 543-C, DO CPC. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONTROVERTIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. DIREITO DO CONTRIBUINTE. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO. PODE SER EFETUADO NOS AUTOS DE PROCESSO CAUTELAR OU DA AÇÃO PRINCIPAL (DECLARATÓRIA OU ANULATÓRIA). ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, no sentido de que o depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos de processo cautelar ou da ação principal (declaratória ou anulatória).

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 646.123/RJ, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, j. 10.3.2016, DJe 28.3.2016 – destaques meus).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 2.093.657/AC, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 20.5.2024, DJe 27.5.2024; REsp n. 1.289.977/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 6.12.2011, DJe 13.12.2011; AgRg no REsp n. 517.937/PE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 28.4.2009, DJe 17.6.2009; REsp n. 466.362/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 15.3.2007, DJ 29.3.2007; AgRg no AREsp n. 164.651/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 21.6.2012, DJe 28.6.2012; REsp n. 249.277/RN, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.10.2002, DJ 25.11.2002; REsp n. 324.012/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, j. 4.9.2001, DJ 5.11.2001; REsp n. 277.978/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 15.3.2001, DJ

11.6.2001; REsp n. 70.822/MG, Relator p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, j. 30.10.1996, DJ 2.12.1996; e REsp n. 44.733/SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, j. 4.4.1994, DJ 9.5.1994.

No caso, o contribuinte efetuou depósitos judiciais correspondentes aos valores de ICMS-DIFAL do exercício financeiro de 2022, tendo o juízo de origem determinado que o Fisco observasse a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários à vista de cada depósito mensal e integral (fl. 312e).

Por sua vez, o tribunal de origem, embora reconhecendo a correção dos depósitos, assentou ser inviável autorizar o contribuinte a efetuar “[...] o depósito do ICMS sobre as suas operações comerciais em sede de ação judicial, na medida em que a reiteração de tal prática, além de dificultar a correta aferição dos depósitos pelo juízo monocrático, também compromete a fiscalização arrecadatória do Estado” (fl. 238e), mencionando, ainda, que “[...] a concessão de medidas liminares determinando a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal incontroversamente devido, ainda que mediante depósito judicial, impacta diretamente a arrecadação e a previsão orçamentária da Administração Pública” (fl. 239e).

Tal entendimento, ao menos neste juízo perfunctório, implica a imposição de condicionantes ao exercício do direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário assegurado pelo art. 151, II, do CTN, destoando, ainda, do entendimento jurisprudencial desta Corte.

Ademais, remarque-se ser despicienda incursão sobre o mérito do processo de origem para avaliar se restam presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 para ensejar o deferimento do pleito veiculado pelo contribuinte, porquanto o art. 151 do CTN arrola hipóteses alternativas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela viável atribuir tal eficácia ao depósito integral, independentemente da comprovação dos pressupostos para a concessão de medidas de urgência.

Além disso, rememoro que a assertiva lançada pela Corte *a qua* e reiterada pela Agravante, consoante a qual a manutenção dos depósitos embaraça os fluxos de caixa do Estado de Pernambuco, parece olvidar a norma constante do art. 3º da Lei Complementar n. 151/2015, *in verbis*:

Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.

De acordo com tal dispositivo – cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente vinculante –, viável a transferência de

parcela dos valores judicialmente consignados para a conta única do Tesouro Estadual, permitindo-se, ao contrário do alegado pela Agravante, a imediata utilização dos recursos depositados pelo contribuinte sem risco de severo impacto nas contas públicas, o que, aliás, sequer foi demonstrado nestes autos (cf. ADI n. 5.361/DF, Relator Ministro NUNES MARQUES, TRIBUNAL PLENO, j. 21.11.2023, DJe 23.1.2024).

Do mesmo modo, ressalto ser necessário o deferimento de efeito suspensivo ao Recurso Especial, porquanto, a par de demonstrado o *fumus boni juris*, resta igualmente evidenciado o *periculum in mora* em razão da possibilidade de cobrança imediata do montante objeto de depósito judicial, além dos prejuízos advindos da impossibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal enquanto não anotada a suspensão da exigibilidade dos créditos em aberto, afirmação corroborada pela Relação de Irregularidades e pela Certidão Narrativa de Débitos Fiscais juntadas aos autos, as quais apontam a existência de valores referentes ao ICMS do exercício de 2022 inscritos em dívida ativa e aguardando regularização (fls. 429/430e).

Por fim, pontue-se que, em contexto semelhante, os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Benedito Gonçalves deferiram pedido de tutela provisória para atribuir efeito suspensivo a Recursos Especiais aviados para reformar acórdãos mediante os quais afastada a aplicação do art. 151, II, do CTN, relativamente a depósitos judiciais correspondentes ao valor do ICMS-DIFAL, entendimento igualmente aplicável ao caso em exame (cf. TutCautAnt n. 489/RS, Ministro AFRÂNIO VILELA, DJe 15.5.2024; AgInt na TutAntAnt n. 57/PE, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.9.2023).

Assim, impõe-se o improvimento do Agravo Interno.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência

somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AglInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AglInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGação. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AglInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt na TutAntAnt 259 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0165911-9

Número de Origem:

00138996220228172001 00141162620238179000 138996220228172001 141162620238179000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
GUSTAVO DE JESUS PEREIRA - SP407263
REQUERIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ALLAN CARLOS SILVA QUINTÃES - PE001390
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ALLAN CARLOS SILVA QUINTÃES - PE001390
AGRAVADO : HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
GUSTAVO DE JESUS PEREIRA - SP407263

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024